

SESSÃO DE 29 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101- 85.459

RECURSO Nº: 74.142 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE: EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

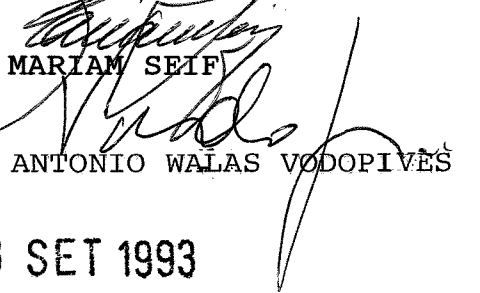
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


ANTONIO WALAS VODOPIVES- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM 23 SET 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO Nº: 74.142

ACÓRDÃO Nº: 101-85.459

RECORRENTE: EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/006.275/91-53.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido suplementarmente, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35/36.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30/06/92 e, inconformada, ingressou em 29/07/92 com o recurso voluntário de fls. 39/40.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.459

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/006.275/91-53), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte, no que pertine a matéria que originou o presente lançamento.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.379, de 27 / 07 / 93.

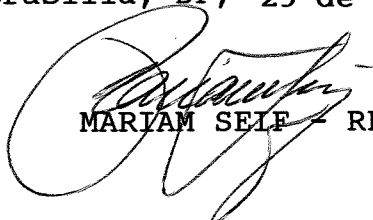
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-85.459

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA